



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**A** Delegada  
**Adriana  
Accorsi**  
Deputada  
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 325 DE 18 de Outubro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 10 / 2016  
  
1º Secretário

SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA  
REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO  
MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE  
SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da  
Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a  
atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado em  
agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo Único. Para aplicação da presente lei fica entendido como conceito de  
pessoas com deficiência o disposto no artigo 2º da lei 13.146, de 06 de julho de  
2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.2º. A unidade de Saúde Estadual competente dispensará o encaminhamento  
médico para o agendamento de atualização de laudo, devendo o paciente apenas  
apresentar:

1



- I- O requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação de laudo médico
- II- Cópia do laudo Médico anterior.

Art.3º O atendimento as pessoas com deficiência para atualização de laudo.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa se justifica em razão da grande burocracia para que as pessoas com deficiência têm quando precisam renovar laudo médico junto as unidades de saúde pública.

A atualização laudo médico definitivo para pessoas com deficiência, assim determinados em lei específica, não necessita de tanta burocracia.

Atualmente se um cidadão portador de cegueira definitiva precisa atualizar seu laudo médico para conseguir renovar benefício previdenciário, por exemplo, terá que se dirigir a rede pública primária, agendar com um médico clinico geral que irá encaminhá-lo para um especialista oftalmologista na fundação hospitalar para entrar na fila de agendamento de consulta.

Ora, o cidadão que possui deficiência visual definitiva e que precisa renovar laudo médico não precisa de consulta para esse fim.

O que está ocorrendo é uma verdadeira burocracia que dificulta desnecessariamente a vida das pessoas com deficiência. Tal situação tem gerado desconforto, indignação e onerosidade para estes contribuintes. Além disso, tal fato aumenta ainda mais a fila de espera por consultas médicas para aquelas pessoas que realmente precisam tratar alguma doença.

Ressalto que não estamos falando de cidadãos doentes, e sim, de pessoas com deficiência que precisam periodicamente de ter seu laudo médico definitivo atualizado para atender as exigências do Poder Público.

Sabemos que é dever do Poder Publico, da família e de toda a sociedade zelar pela saúde e bem estar das pessoas com deficiência física, pois está previsto na nossa Carta Magna:

*"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade."*

*"Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



*II-Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”*

*“Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

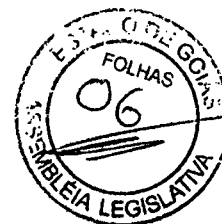
*XIV- proteção e integração social das pessoas com deficiência.”*

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação deste projeto, para que as pessoas com deficiência em nosso Estado tenham mais dignidade e qualidade de vida.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016003066**

Data Autuação: 18/10/2016

Projeto : 325 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

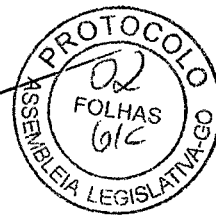
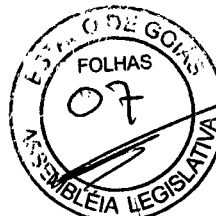
Assunto:  
SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA  
REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES  
DE SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016003066



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Delegada  
**Adriana  
Accorsi** ★  
Deputada  
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 325 DE 18 de Outubro 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18 / 10 / 2016  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

SIMPLIFICA O ATENDIMENTO DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA  
REQUERER ATUALIZAÇÃO DE LAUDO  
MÉDICO JUNTO ÀS UNIDADES DE  
SAÚDE DO ESTADO, E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

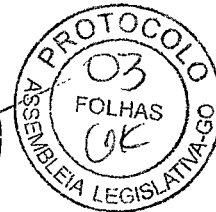
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da  
Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a  
atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado em  
agendamento exclusivo para esse fim.

Parágrafo Único. Para aplicação da presente lei fica entendido como conceito de  
pessoas com deficiência o disposto no artigo 2º da lei 13.146, de 06 de julho de  
2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.2º. A unidade de Saúde Estadual competente dispensará o encaminhamento  
médico para o agendamento de atualização de laudo, devendo o paciente apenas  
apresentar:

1



- I- O requisito emitido pelo órgão público ou privado que prove a exigência de renovação de laudo médico
- II- Cópia do laudo Médico anterior.

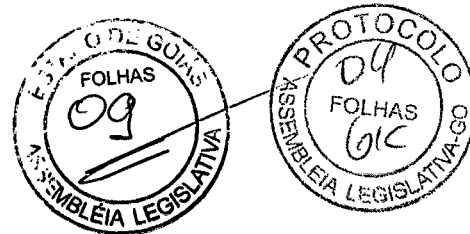
Art.3º O atendimento as pessoas com deficiência para atualização de laudo.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA



A presente iniciativa se justifica em razão da grande burocracia para que as pessoas com deficiência têm quando precisam renovar laudo médico junto as unidades de saúde pública.

A atualização laudo médico definitivo para pessoas com deficiência, assim determinados em lei específica, não necessita de tanta burocracia.

Atualmente se um cidadão portador de cegueira definitiva precisa atualizar seu laudo médico para conseguir renovar benefício previdenciário, por exemplo, terá que se dirigir a rede pública primária, agendar com um médico clinico geral que irá encaminhá-lo para um especialista oftalmologista na fundação hospitalar para entrar na fila de agendamento de consulta.

Ora, o cidadão que possui deficiência visual definitiva e que precisa renovar laudo médico não precisa de consulta para esse fim.

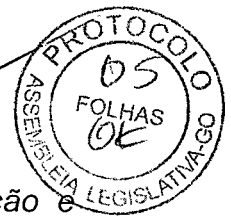
O que está ocorrendo é uma verdadeira burocracia que dificulta desnecessariamente a vida das pessoas com deficiência. Tal situação tem gerado desconforto, indignação e onerosidade para estes contribuintes. Além disso, tal fato aumenta ainda mais a fila de espera por consultas médicas para aquelas pessoas que realmente precisam tratar alguma doença.

Ressalto que não estamos falando de cidadãos doentes, e sim, de pessoas com deficiência que precisam periodicamente de ter seu laudo médico definitivo atualizado para atender as exigências do Poder Público.

Sabemos que é dever do Poder Publico, da família e de toda a sociedade zelar pela saúde e bem estar das pessoas com deficiência física, pois está previsto na nossa Carta Magna:

*“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.”*

*“Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*



*II-Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”*

*“Art.24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV- proteção e integração social das pessoas com deficiência.”*

Por todo o exposto, peço aos meus pares a aprovação deste projeto, para que as pessoas com deficiência em nosso Estado tenham mais dignidade e qualidade de vida.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente :

---



PROCESSO N.º : 2016003066

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Simplifica o atendimento das pessoas com deficiência para requerer atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a simplificação do atendimento das pessoas com deficiência para requerer atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado.

A propositura estabelece direito das pessoas com deficiência em obter atendimento simplificado e ágil para atualização de laudo médico que comprove a sua situação, devendo, para tanto, comprovar a exigência de renovação exigida por ente público ou privado e a cópia de laudo médico anterior.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é diminuir a burocracia e o tempo gasto para que a pessoa com deficiência possa atualizar o laudo que comprova a sua condição e permitir que continue a fruir os direitos que lhe são garantidos.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados complementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).



A propositura estabelece direito das pessoas com deficiência em obter atendimento simplificado e ágil para atualização de laudo médico que comprove a sua situação, devendo, para tanto, comprovar a exigência de renovação exigida por ente público ou privado e a cópia de laudo médico anterior.

Sobre o tema, recentemente foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Com efeito, este diploma normativo federal inaugurou um novo marco nos direitos da pessoa com deficiência, estabelecendo parâmetros de igualdade e não discriminação, bem como atendimento prioritário. Elencou, ainda, os direitos fundamentais, dentre eles o direito à vida, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, ao transporte e à mobilidade.

Contempla, também, o atendimento prioritário, conforme seu art. 9º, II, em todas as instituições e serviços de atendimento ao público:

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*(...)*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*

Assim, conforme as considerações acima expostas, não há qualquer óbice à aprovação do projeto. Todavia, para fins de contribuição ao aperfeiçoamento da presente propositura, pede-se vênua ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 325, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

*Estabelece o direito às pessoas com deficiência de obter atendimento prioritário e simplificado para atualização de laudo médico.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o atendimento prioritário e simplificado para a obtenção de atualização de laudo médico que comprove a sua condição.*

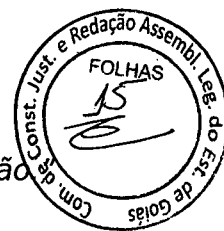
*Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a situação descrita no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

*Art. 2º A instituição de atendimento fica obrigada a proceder ao agendamento exclusivo de atualização de laudo mediante a apresentação pelo paciente de cópia do laudo médico anterior.*

*Parágrafo único. O laudo médico atualizado deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias úteis.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. A pena de multa estipulada no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.*



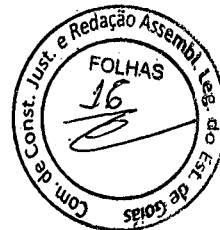
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Outubro de 2016.

Deputado ALVARO GUIMARAES  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 30 66/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 12 / 2016.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 08 DE 12 DE 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

1º SECRETÁRIO



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL**

Ao Senhor (a) Deputado (a) Claudio Amélio

**PARA RELATAR**

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 13/12/16

Deputado Estadual Dr Antônio – PR

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2016003066

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Simplifica o atendimento das pessoas com deficiência para requerer atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a simplificação do atendimento das pessoas com deficiência para requerer atualização de laudo médico junto às unidades de saúde do Estado.

A propositura estabelece direito das pessoas com deficiência em obter atendimento simplificado e ágil para atualização de laudo médico que comprove a sua situação, devendo, para tanto, comprovar a exigência de renovação exigida por ente público ou privado e a cópia de laudo médico anterior.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é diminuir a burocracia e o tempo gasto para que a pessoa com deficiência possa atualizar o laudo que comprova a sua condição e permitir que continue a fruir os direitos que lhe são garantidos.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro Guimarães, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.



No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para solucionar o problema da demora para emissão de laudo médico para pessoas com deficiência.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2016.

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
Relator

efa



Comissão de  
**Saúde e  
Promoção Social**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR  
FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo nº. 2016.00.3066

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 19/12/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 23/12/2016  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO A SECRETARIA  
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 23/12/2017  
1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 05-P

Goiânia, 22 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 05, aprovado em sessão realizada no dia 21 de fevereiro do corrente ano, de autoria dos **Deputados DELEGADA ADRIANA ACCORSI e FRANCISCO OLIVEIRA**, que estabelece o direito às pessoas com deficiência de obter atendimento prioritário e simplificado para atualização de laudo médico.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 05, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Estabelece o direito às pessoas com deficiência de obter atendimento prioritário e simplificado para atualização de laudo médico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência o atendimento prioritário e simplificado para a obtenção de atualização de laudo médico que comprove a sua condição.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a situação descrita no art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A instituição de atendimento fica obrigada a proceder ao agendamento exclusivo de atualização de laudo mediante a apresentação pelo paciente de cópia do laudo médico anterior.

Parágrafo único. O laudo médico atualizado deve ser emitido no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A pena de multa estipulada no *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, revertendo-se os valores ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de fevereiro de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -